

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 109/2013

de 23 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Frederico José Rovisco Duarte, efetuada por deliberação de 11 de setembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês.

Assinado em 19 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 110/2013

de 23 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra Rui Manuel Rapaz Lérias, efetuada por deliberação de 11 de setembro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês.

Assinado em 19 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2013

O nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus*, é o agente causal da doença da murchidão dos pinheiros, sendo considerado um dos organismos que apresenta maior potencial destrutivo para a floresta de coníferas. Trata-se de uma doença que não se transmite diretamente entre árvores, estando a sua dispersão associada ao período de voo do inseto vetor *Monochamus galloprovincialis*, que a transporta e transmite.

Este fitoparasita encontra-se classificado como pertencendo à lista de organismos prejudiciais para a União Europeia, na Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, estando ainda referenciado pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP), como organismo de quarentena (Lista A2 da OEPP), dada a sua elevada nocividade, razão pela qual existem fortes restrições à circulação de plantas, material lenhoso, produtos e subprodutos das espécies florestais suas hospedeiras, como regra geral para todas as coníferas.

O NMP foi detetado em Portugal, pela primeira vez, em 1999, encontrando-se atualmente circunscrito na Europa ao território continental português e à ilha da Madeira, tendo sido de imediato, e desde então, estabelecidas limitações e restrições ao transporte e à comercialização de madeira de

pinho não tratada e dos derivados de pinho provenientes de áreas infestadas, assim como imposto um conjunto de ações para o controlo e a erradicação do NMP e do seu inseto vetor.

As ações de controlo do NMP decorrem de compromissos assumidos pelo Estado Português perante a União Europeia e têm tido enquadramento em várias decisões comunitárias, especificamente dirigidas a Portugal, inicialmente a Decisão n.º 2000/58/CE, da Comissão, de 11 de janeiro, que autorizou os Estados membros a adotar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação do NMP, no que diz respeito a zonas de Portugal, com exceção daquelas em que é conhecida a sua ausência. Presentemente, estas medidas encontram-se contextualizadas na realidade da doença no nosso país e vêm referenciadas na Decisão de Execução n.º 2012/535/UE, da Comissão, de 26 de setembro, relativa à adoção de medidas de emergência contra a propagação na União Europeia do NMP.

Embora tais atos jurídicos europeus sejam de aplicação obrigatória pelos Estados membros, foram igualmente introduzidas na ordem jurídica interna, pelo Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, que estabeleceu medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo NMP e do seu inseto vetor, designadamente, ao nível do abate, do transporte, do armazenamento e da transformação de coníferas hospedeiras, com vista a evitar a dispersão da doença da murchidão do pinheiro e, quando possível, permitir a sua erradicação.

Todo o território continental foi declarado zona de restrição, tendo sido necessário delimitar uma faixa de, aproximadamente, 20 quilómetros de largura em toda a extensão da fronteira terrestre com Espanha (zona tampão com cerca de 2,5 milhões de hectares), com vista a evitar a dispersão natural do NMP para fora do território nacional.

Anualmente, Portugal apresenta ao Comité Fitossanitário Permanente, da Comissão Europeia, o Plano de Ação Nacional para Controlo do NMP, no qual são preconizadas as medidas e ações necessárias, que resultam das orientações da Comissão e das conclusões e recomendações que decorrem das diferentes missões de inspeção.

Estes planos anuais têm vindo a intensificar as obrigações de monitorização, amostragem, controlo, eliminação de árvores e fiscalização, revestindo a sua execução caráter obrigatório.

A não conformidade do plano com a legislação europeia ou com as conclusões dos processos inspetivos da Comissão pode implicar penalizações para o Estado Membro, designadamente, o bloqueio de fronteiras no que se refere à circulação de produtos de origem em espécies florestais hospedeiras do NMP, com graves impactos na economia nacional, o que até agora tem sido possível evitar.

É, assim, fundamental, dada a especificidade das ações a desenvolver, as limitações temporais de execução e a extensão da zona a intervir, autorizar a contratação de serviços para o cumprimento das ações relativas ao controlo e erradicação do NMP, bem como para a eliminação imediata de todos os sobrantes resultantes da exploração de coníferas hospedeiras do NMP, localizadas na zona tampão.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de